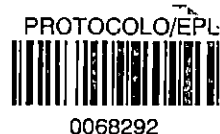


Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.

À
Comissão Especial de Licitação
Empresa de Planejamento e Logística S. A. – EPL
Ilma. Sra. Presidente da Comissão Especial de Licitação



EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 01/2018

PRODEC Consultoria para Decisão S/S Ltda., já devidamente qualificado no certame em epígrafe, vem, **tempestivamente**, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal 8.666/93, da Lei 12.462, de 05 de agosto de 2011 e sua regulamentação pelo Decreto 7.581, de 11 de outubro de 2011, do Edital de Pré-Qualificação nº 01/2018 e dos autos do processo Administrativo em epígrafe, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO


Impugnação parcial do **item 6.2.10** do edital em comento, quando aplicado ao **item 6.2.17.6 – “F – Especialista em Desenvolvimento de Estudos Jurídicos”**, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão sob exame, cumpre destacar a tempestividade da presente petição de **IMPUGNAÇÃO**, tendo em vista o prazo processual de **5 (cinco) dias úteis** antes da data de abertura das propostas das futuras licitações, na forma constante dos comandos **7.1, 7.2 e 7.3** do Edital de Pré-Qualificação nº 01/2018.

II – DOS FATOS

A subscrevente, uma das empresas pioneiras e tradicionais no segmento consultivo de engenharia no Brasil, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, analisou, detalhadamente, os comandos contidos no ato convocatório, deparando-se com condicionantes para participação no pleito em tela, entendendo restritiva e inibidora a ampla participação de possíveis interessados, em face à exigência formulada no **item 6.2.10**, em particular quando aplicado ao **item 6.2.17.6 – “F – Especialista em Desenvolvimento de Estudos Jurídicos”**, que vem assim redacionada:

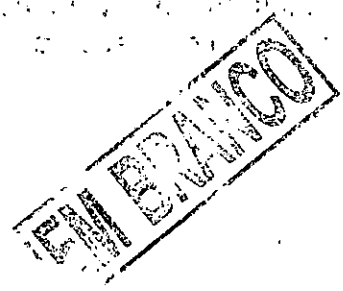


Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text, continuing the document's content.

Section header or title, centered on the page.

Text block located below the section header, containing several lines of illegible text.



Text block located below the stamp, containing several lines of illegible text.

Final block of faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a conclusion or footer.

F. Especialista em Desenvolvimento de Estudos Jurídicos

6.2.17.6 Para o Advogado Sênior Especialista em desenvolvimento de estudos jurídicos relacionados a concessões rodoviárias, somente serão aceitos atestados e/ou certidões em que o profissional esteja indicado e comprove por meio de 01 (um) Atestado e/ou Certidão que tenha exercido a função de Responsável Técnico e/ou de Coordenador de Modelagem de Concessões ou PPP's no setor de rodovias, compatíveis com o objeto desta pré-qualificação. Será necessário, ainda, demonstrar possuir 8 (oito) ou mais anos de experiência profissional em atividades afins ao objeto desta Pré-Qualificação, visando se encontrar a capacidade adequada ao desempenho das atividades demandadas neste edital.

6.2.10 Ditos atestados e/ou certidões deverão ser apresentados indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo Conselho Regional competente, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante, período e discriminação dos serviços. (grifo nosso).

Sucedo que, em nosso entender, tal exigência é absolutamente restritiva, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório. Restringir a competição entre possíveis interessados fere princípio intrínseco às licitações públicas, pois somente ao viabilizar a ampla competição entre particulares aptos a oferecer seus serviços, o Poder Público pode obter a proposta mais vantajosa para o erário, reduzindo, assim, os custos de suas obras e serviços de engenharia.

Dessa forma, torna-se imperioso expungir do texto do edital os dispositivos em comento, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de poucos licitantes, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público, bem maior a ser tutelado, como à frente será demonstrado.

III – DA ILEGALIDADE

A licitação pública tem por finalidade constitucional preservar a garantia quanto aos princípios da isonomia e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo, obrigatoriamente, ser conduzida em estrita conformidade com os princípios elementares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

EMERSON

Faint, illegible text in the middle section of the page, surrounding the central stamp.

Faint, illegible text in the lower section of the page, possibly a concluding paragraph or footer.

ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso).

Importante registrar o comando contido no **artigo 14 da Lei 12.462/2011**, que trouxe o instituto de um Regime Diferenciado de Compras Públicas (RDC) assim se expressa:

Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos **arts. 27 a 33 da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, observado o seguinte:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

III - no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e

IV - em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:

I - será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento; e

II - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável.

Nessa esteira, a Lei do RDC prevê expressamente a aplicabilidade das disposições previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos no que diz respeito aos requisitos a serem preenchidos pelos particulares interessados em contratar com a Administração.

A previsão contida no **art. 14** estabelece que, na fase de habilitação das licitações realizadas no âmbito do RDC, “aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/93”. Tais dispositivos relacionam os requisitos de habilitação que podem ser exigidos do licitante interessado para



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

RECEIVED
MAY 10 1960

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding paragraph.

fins de comprovação da sua habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira, da regularidade fiscal, bem como do atendimento das regras trabalhistas previstas na Constituição Federal.

Os requisitos definidos nos referidos comandos estabelecem o elenco máximo da documentação a ser exigida dos particulares, sendo que a determinação específica quanto aos itens que deverão ser efetivamente apresentados dependerá de cada caso concreto e das características do objeto a ser licitado. Não existe obrigação legal que determine que o edital preveja o esgotamento de cada um dos artigos arrolados, mas o ato convocatório também não poderá ir além do que a lei lhe autoriza, isto é, ir além das exigências nela previstas. Portanto, obriga-se o gestor a ponderar sempre se as exigências a serem definidas nas condicionantes de habilitação, estão em conformidade com as diretrizes jurídico-constitucionais que norteiam as licitações públicas.

Assim, os artigos de 27 a 33 da Lei 8.666/93 – Lei Nacional das Licitações e Contratos Administrativos – tratam dos comandos relativos à “habilitação”. Importante ressaltar o contido no art. 30, IV, § 5º “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifo nosso)

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União nos apresenta farta coletânea de julgados, permitindo trazer luz ao nosso entendimento, a exemplo dos seguintes apresentados:

[...] No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência. [...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

[...] 9.1. com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e Distrito Federal acerca das seguintes irregularidades, identificadas nos editais do Pregão Eletrônico 126/2016 e da Concorrência 39/2011, bem como nos contratos decorrentes:

(....)

9.1.3. exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício de função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para execução do objeto, observado o Termo de Referência do Pregão Eletrônico 126/2016, com infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts 3º, § 1º, inciso I, e 30, §§



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5708 SOUTH CAMPUS DRIVE
CHICAGO, ILLINOIS 60637

RECEIVED
JAN 15 1964

DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5708 SOUTH CAMPUS DRIVE
CHICAGO, ILLINOIS 60637

RECEIVED
JAN 15 1964

DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5708 SOUTH CAMPUS DRIVE
CHICAGO, ILLINOIS 60637

DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5708 SOUTH CAMPUS DRIVE
CHICAGO, ILLINOIS 60637

DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5708 SOUTH CAMPUS DRIVE
CHICAGO, ILLINOIS 60637

1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/93; (TCU. Acórdão nº 137/2017 – Plenário. Relator Ministro Benjamim Zymler). (grifos nossos).

[...] 9.1. dar ciência ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil de que:

(....)

9.1.3. os editais de licitação não devem conter exigências de habilitação que restrinjam a competitividade do certame sem trazer nenhuma vantagem para a Administração, a exemplo de tempo mínimo de formação de engenheiro; (TCU. Acórdão nº 1388/2016 – Plenário, Ministro Relator: Ana Arraes).

Portanto, a Administração ao fazer uso de seu “poder discricionário” obriga-se, sempre, por força de lei, ponderar se as exigências em questão estão em conformidade com as diretrizes jurídico-constitucionais que norteiam as licitações, destacando-se o texto Constitucional contido no comando do art. 37, XXI, da CFB, que só admite a imposição de exigências “indispensáveis” a garantia do cumprimento das futuras obrigações.”, sendo que a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração é a finalidade central da Concorrência Pública.

Em face desse basilar Princípio, não podem ser adotadas medidas ou interpretações que venham afrontar, inibir ou comprometer o caráter competitivo do certame.

Assim, as exigências de habilitação, qualificação e critérios de análise das propostas devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das futuras obrigações contratuais, o que se traduz nos Princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade e da competitividade.

Ainda no mesmo diapasão, imprescindível trazer a luz o contido na Lei nº 8.906/94, que trata das prerrogativas dos advogados, que garante a esses profissionais em seus artigos 6º e 7º, o direito de exercer com independência e autonomia suas atividades profissionais. Esse regramento legal assegura, entre outros direitos e prerrogativas, “(...) o sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas e afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB.”.

Ora, na medida em que o indigitado item 6.2.10 do Edital em comento está a exigir que “Ditos atestados e/ou certidões deverão ser apresentados indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo Conselho Regional competente, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante, período e discriminação dos serviços”, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Second block of faint, illegible text.

Third block of faint, illegible text.

EMERSON

Fourth block of faint, illegible text.

Fifth block of faint, illegible text.

Sixth block of faint, illegible text.

Seventh block of faint, illegible text.

Eighth block of faint, illegible text.

manifestamente comprometedor ou restritivo do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

No caso concreto, se busca qualificar um profissional “Advogado Sênior, especialista em desenvolvimento de estudos jurídicos relacionados a concessões rodoviárias”, conforme definido no comando constante no item 6.2.17.6.

Nesse sentido, impor-se a obrigatoriedade desse profissional revelar os nomes de seus clientes, discorrer sobre o teor dos contratos por ele firmados, franquear acesso a arquivos, dados, entre outras informações, afronta as normas pertinentes, em particular as aqui exemplificadas, e fere de morte o coração da Lei nº 8.906/94, onde as prerrogativas nela garantidas só podem ser violadas mediante autorização judicial e acompanhada de representante da Ordem dos Advogados.

Como se não bastasse, o item questionado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É comum, no mundo profissional jurídico serem firmados contratos de “confidencialidade” entre os profissionais, seus escritórios e seus clientes.

Assim, resta claro que profissionais habilitados, competentes e com expertise para ofertar seus serviços profissionais ao Poder Público, mas que tivessem seu “histórico profissional” representado, na parte ou no todo, por seus contratos de prestação de serviços blindados por cláusulas de confidencialidade, estariam fora do certame. Tais profissionais seriam discriminados e, conseqüentemente prejudicados, em favorecimento de outros profissionais que eventualmente estariam liberados de tais restrições, restando clara a ofensa ao princípio da isonomia, restringindo a competição e, por consequência, a possibilidade da Administração obter a proposta mais vantajosa para os interesses coletivos. Tal restrição não apresenta-se razoável, proporcional, sendo discriminatória e não agrega nenhuma garantia a execução do futuro contrato, afrontando o arcabouço legal e jurisprudencial pátrio.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, torna-se dispensado elencar maiores comentários doutrinários ou outros posicionamentos de nossos Pretórios.

A exigência editalícia em questionamento, ao extrapolar o que autoriza os institutos aqui expostos, sobretudo por afrontar a impessoalidade que deve orientar a atuação do gestor público e restringir a competitividade, atinge de morte o que é o objetivo maior da licitação pública, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O fato de um determinado atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado não fazer referência aos clientes finais que foram atendidos por determinado escritório de advocacia ou profissional advogado, não invalida o documento como forma de comprovação da experiência dos profissionais envolvidos nas tarefas objeto dos trabalhos. De uma, por esse documento conter formal declaração de empresa advocatícia legalmente



THE UNITED STATES OF AMERICA

DEPARTMENT OF THE ARMY

OFFICE OF THE ADJUTANT GENERAL

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

WASHINGTON, D.C.

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

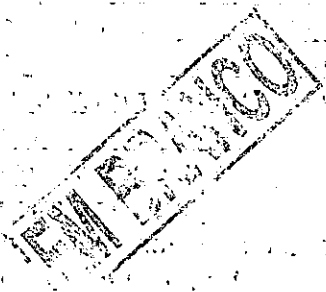
ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE



constituída e apta a prestar serviços em todas as áreas do conhecimento jurídico, inclusive os que foram prestados no âmbito das áreas de conhecimento exigidos no atestado em comento. De duas, o atestado ou a declaração vir atestar que o advogado a ser indicado para a função de “especialista em desenvolvimento de estudos jurídicos”, tenha habilitação legal, conhecimento técnico e efetivamente prestado tais serviços, conforme presente em declaração ou atestado fornecido por pessoa de direito público ou privado, declaração esta que venha retratar as características do trabalho desenvolvido no escritório, sob a responsabilidade do referido profissional e, esta declaração e os referidos serviços, estarem em total aderência aos comandos do edital.

Reitera-se que o fato de um determinado atestado ou declaração não explicitar o nome dos clientes finais atendidos não os invalida, até mesmo pelo fato de tal exigência não fazer parte da legislação pertinente, e, a lei interna da licitação não ter poder para afrontar as normas constitucionais ou infraconstitucionais, devendo a estas se submeter.

Assim, na hipótese dos serviços advocatícios terem sido prestados sob a égide das cláusulas de “confidencialidade”, formalizadas junto aos clientes finais que os contrataram para elaborar e desenvolverem “estudos jurídicos relacionados à área de concessões rodoviárias” ou outras pertinentes ao universo de competência dos advogados, tal restrição não tem o poder de diminuir ou de negar que os referidos serviços foram de fato e de direito elaborados, fazendo parte do histórico da experiência do profissional que os realizou. Tais cláusulas, contidas no corpo dos respectivos contratos legitimamente pactuados pelas partes, fazem parte das prerrogativas dos advogados e ocorrem por interesse dos contratantes, em face de suas estratégias de negócios. Em tais circunstâncias muitos desses contratos, com cláusulas de confidencialidade, ainda se encontram dentro de seus prazos de validade e acolhem multas elevadas, na hipótese de suas identificações e/ou divulgação das informações e dados contidos nos trabalhos objetos dos respectivos contratos, quer seja em parte ou no seu todo.

Em tais circunstâncias impõe-se a Administração a observância aos princípios da competitividade, da imessoalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade de forma a não afastar do certame profissionais e/ou empresas aptas a ofertar propostas mais vantajosas ao Poder Público, incorrendo-se, assim, em gravíssima ofensa ao interesse coletivo.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o até aqui exposto, resta cristalino que, entre outras, a exigência contida no comando **6.2.10** do ato convocatório, no que se refere à obrigatoriedade de constarem dos atestados ou declarações fornecidas por pessoais de direito público ou privado, “(…) e devidamente certificados pelo Conselho Regional competente, neles constando os contratos, nomes do



The first part of the report deals with the general situation in the country. It is noted that the economy is still in a state of depression, and that the government is facing a serious financial crisis. The report also mentions the political situation, which is described as unstable.

The second part of the report discusses the social conditions. It is noted that the population is suffering from widespread poverty and unemployment. The report also mentions the state of the education system, which is described as inadequate.

The third part of the report deals with the foreign relations of the country. It is noted that the country is in a state of isolation, and that it is not participating in any international organizations. The report also mentions the attitude of the neighboring countries towards the country.

The fourth part of the report discusses the military situation. It is noted that the country has a small, poorly equipped army. The report also mentions the state of the navy and the air force.

MEMORANDUM

The fifth part of the report deals with the internal security of the country. It is noted that there is a high level of lawlessness, and that the government is unable to maintain order. The report also mentions the activities of the various political groups.

The sixth part of the report discusses the future prospects of the country. It is noted that the situation is bleak, and that the country is unlikely to recover in the near future. The report also mentions the views of the various political groups on the future of the country.

Very truly yours,

The following is a list of the names of the members of the committee who have reviewed this report. It is noted that the committee is composed of representatives from various political groups and social organizations.

contratado, do contratante, período e discriminação dos serviços., é manifestamente ilegal, por afrontar os princípios constitucionais da competitividade, da impessoalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade; os artigos de 27 a 33 da Lei 8.666/93, e a Lei nº 8.906/94, que trata das prerrogativas dos advogados.

Não é lícito prever tratamento diferenciado entre profissionais, ou seja, advogados que prestaram seus serviços com características semelhantes aos do objeto, mas sob a condicionante de "confidencialidade", não são "inferiores", "menores", "menos qualificados" ou "menos aptos", em relação aos que prestaram serviços equivalentes, mas sem a obrigatoriedade de dar-lhes o carácter confidencial. Não pode o Administrador diligente fazer uso de suas prerrogativas discricionárias, fora do que as normas legais e jurisprudenciais lhe autorizam, e nesse sentido, também, tratar os iguais de formas distintas, sob pena de nulidade do ato convocatório e, conseqüentemente, dos atos deles decorrentes, sem prejuízo da apuração das responsabilidades de quem lhes deu causa.

Assim, solicita-se a revogação dos comandos constantes do edital que afrontam as normas constitucionais e infraconstitucionais, em particular as constantes do comando constante do **item 6.2.10**, que restringe, discrimina e limita a atuação do profissional "especialista em desenvolvimento de estudos jurídicos".

Por fim, caso não haja a reforma quanto aos itens contestados, requer-se a remessa do presente recurso administrativo, devidamente instruído, à Autoridade Superior competente, devidamente instruído, para sua análise e deliberação, conforme estabelece o artigo 109, § 4º, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, sem prejuízo de elevar-se o assunto à apreciação dos Órgãos de controle externo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.


Consórcio PRODEC-PERPLAN 2018.
José Francisco de Oliveira Mendes
Representante Legal do Consórcio
Responsável Técnico da Empresa Líder
CREA/MG nº MG0000005480D
comercial@prodec.com.br
Tel. (21) 2216 5100 – R 107
Fax (21) 2216 5103

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5708 S. UNIVERSITY AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60637

RECEIVED
MAY 15 1964

RECEIVED
MAY 15 1964

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5708 S. UNIVERSITY AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60637